

REGULAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PAREDES

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto definir as condições pelas quais se deverá reger a utilização da água da rede pública de distribuição, bem como o sistema de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados por sistema, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos clientes.

ARTIGO 2º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir na área do concelho de Paredes e que utilizem ou venham a utilizar a rede pública de distribuição de água e/ou a rede do sistema público de águas residuais.

ARTIGO 3º Obrigações da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora adiante designada por EG:

- Fazer cumprir o presente Regulamento;
- A concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
- Garantir a execução dos ramais de ligação e a instalação de contadores bem como a respectiva manutenção e conservação;
- Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- Garantir a manutenção dos sistemas públicos em bom estado de funcionamento e de conservação;
- Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, caso em que tem a obrigação de avisar os utentes, ou em casos imprevistos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação no mais curto espaço de tempo possível.
- Fornecer água a qualquer pessoa ou entidade que o solicite nos termos do presente Regulamento;
- Fornecer sempre água com a qualidade imposta pela legislação em vigor, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excepcionais devidamente justificadas;
- Informar de imediato a Câmara Municipal bem como outros organismos competentes nesta matéria, de qualquer alteração na qualidade da água que possa ter qualquer consequência directa ou indirecta para a saúde pública
- Ter sempre ao dispor dos consumidores e da Câmara Municipal todos os elementos comprovativos do cumprimento da legislação relativa à qualidade da água;

ARTIGO 4º Obrigações dos proprietários

- Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável.
- Relativamente ao abastecimento de água e à drenagem de águas residuais são obrigações dos proprietários:
 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo pela rede pública de distribuição de água, instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação;
 - Estabelecer as canalizações e dispositivos prediais necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais até à câmara de ramal de ligação, em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outro, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas, quer afastados delas, servidos por redes gerais de águas residuais;
 - Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes públicas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
 - Nos locais em que a rede geral de águas residuais entre em funcionamento, os proprietários dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas residuais são obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados;
 - É proibido construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros, em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais. Sob parecer específico da EG poderão eventualmente os mesmos ser autorizados.
- São ainda obrigações dos proprietários:
 - Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema público;
 - Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da EG;
 - Não alterar o ramal de ligação;

d) Manter o sistema predial em boas condições de conservação e funcionamento.

4. Os prédios em vias de expropriação ou de demolição, ficam isentos da obrigatoriedade prevista no n.º 2 deste artigo, desde que neste último caso no seu interior se não produzam quaisquer águas residuais.

5. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários;

TÍTULO II SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CAPÍTULO I Canalizações

ARTIGO 5º Tipos de canalizações

- Rede pública de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
- Ramal de ligação é o troço da canalização e acessórios que fazem a ligação desde a rede pública de distribuição até ao limite da propriedade ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.
- Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

ARTIGO 6º Custos com a execução de ramais

Os ramais de ligação referidos serão cobrados aos proprietários de acordo com o Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 7º Sistemas de distribuição predial

- Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto apresentado na Câmara Municipal, ou na EG, e aprovado nos termos regulamentares em vigor.
- Competem ao proprietário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial.

ARTIGO 8º Projecto

- O projecto a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deverá ser entregue na Câmara Municipal, que o remeterá à EG, ou na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.
- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto da especialidade será constituído pelos seguintes elementos:
 - Planta topográfica actualizada;
 - Termo de responsabilidade do Técnico autor do projecto;
 - Estimativa orçamental justificada;
 - Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição técnica pormenorizada do traçado, materiais e acessórios e indicação dos diâmetros;
 - Dimensionamento hidráulico;
 - Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos diâmetros das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água.

ARTIGO 9º Responsabilidade e elementos de base

- É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração.
- Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deverá a EG fornecer as condições de ligação, designadamente as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a sua localização.

ARTIGO 10º Acções de inspecção

1. A EG procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais no que respeita à verificação do correcto cumprimento do projecto, devendo para isso, durante a

construção, estar à disposição dos agentes de fiscalização, no local da obra, um exemplar do projecto aprovado.

2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecções da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

3. A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

ARTIGO 11º Fiscalização, ensaios e vistorias

- O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à EG para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.
- A comunicação do início da obra deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
- Sempre que julgue conveniente, a EG efectuará a fiscalização e verificará os ensaios das canalizações, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.
- A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista.
- Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.
- A aprovação da obra será concedida após a respectiva vistoria e entrega à EG do termo de responsabilidade do técnico responsável pela sua direcção quanto à sua conformidade com o projecto e a legislação em vigor.

ARTIGO 12º Correcções

- Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
- Após nova comunicação do Técnico responsável, da qual conste que as correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e verificação de ensaio de acordo com o disposto no artigo 11º.
- Equivala à notificação indicada no n.º 1, a inscrição no livro de obra das ocorrências aí referidas.

ARTIGO 13º Ligação à rede pública

- Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares em vigor.
- A licença de utilização de novos prédios só será concedida pela Câmara Municipal após parecer favorável da EG.

ARTIGO 14º Prevenção de contaminação

- Todos os consumidores que tenham na sua propriedade redes interiores alimentadas por água que não provenha da rede pública de distribuição devem informar a EG. Não é permitida qualquer alimentação das redes interiores a partir de origens distintas.
- Nos casos de fornecimento de água abastecendo instalações que a utilizem para fins diferentes dos usos domésticos, a EG pode impor a colocação, a montante do contador, de um dispositivo anti-retorno de características apropriadas. A instalação e a manutenção destes dispositivos ficará a cargo do consumidor.
- Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água para consumo público e qualquer sistema de drenagem de águas residuais.
- Fornecimento de água para consumo público aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por

contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

5. Todas as infracções ao disposto no presente artigo serão da responsabilidade do consumidor e poderão conduzir ao fecho da ligação.

ARTIGO 15° Reservatórios prediais

1. A instalação de reservatórios prediais será admissível em caso de necessidade de utilização de sobrepressores.

2. Não é permitida a ligação por contacto directo da água fornecida com a de reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial de água.

3. Os reservatórios, a existirem, terão o volume máximo correspondente a um dia médio do mês de maior consumo, e localizar-se-ão, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, em zonas comuns.

4. Deverão situar-se em espaço convenientemente arejado e em todas as condições de salubridade, que deverão ser mantidas pelos respectivos utilizadores.

5. As paredes exteriores não deverão contactar lateralmente com outras paredes ou terreno, mantendo distância conveniente à sua inspecção.

CAPÍTULO II Fornecimento de Água

ARTIGO 16° Forma de fornecimento

1. A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG.

2. A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do consumidor interessado.

ARTIGO 17° Contratos

1. Fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2. Quando os interessados solicitarem o fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

3. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

ARTIGO 18° Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

- Custos decorrentes da execução do ramal de ligação, nos termos do artigo 6°;
- O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da instalação do contador de acordo com o Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 19° Caução

1. A EG poderá exigir a prestação duma caução nos termos da legislação em vigor, em particular nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2. O valor da caução referida no número anterior é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vc = 4 \times Cmm$$

Vc – valor da caução

Cmm – encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12(doze) meses.

3. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou através de garantia bancária ou seguro caução.

4. Nos casos de pagamento da caução em numerário ou cheque a EG emitirá o respectivo recibo.

ARTIGO 20° Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 21° Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras programadas, a EG avisará os consumidores interessados bem como a Câmara Municipal, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

2. Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

ARTIGO 22° Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água incluindo fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

ARTIGO 23° Interrupção do fornecimento de água

1. A EG poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- Avárias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável da origem;
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- Por falta de pagamento de facturação;
- Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água.

2. A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer aos meios legais em vigor para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos.

3. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 37°.

4. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

ARTIGO 24° Denúncia do contrato

1. Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2. Num prazo de 15 (quinze) dias os consumidores devem facultar a leitura e/ou a retirada dos contadores instalados.

3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

ARTIGO 25° Bocas de incêndio

A EG poderá fornecer, se tal for compatível com o bom funcionamento da rede pública de distribuição, água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior

próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;

b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO III Contadores

ARTIGO 26° Tipos e calibres

1. Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2. Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

ARTIGO 27° Instalação de contadores

1. Os contadores serão instalados em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local.

3. Sempre que a altura dos edifícios comprometa o abastecimento com pressão adequada, deverá ser instalado sistema autónomo de bombagem a partir de reservatório predial, instalando-se um contador totalizador, sendo da responsabilidade do condomínio o pagamento da diferença entre o consumo acusado por esse totalizador e o somatório dos consumos acusados pelos respectivos contadores individuais associados.

ARTIGO 28° Responsabilidade pelo contador

1. Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2. Compete ao consumidor respectivo informar a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3. O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4. A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

ARTIGO 29° Verificações do contador

1. Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metroológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG, ou noutras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2. A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio da importância estabelecida para o efeito (tarifa de reafecção), a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3. Na verificação dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metroológico dos contadores para água potável fria.

ARTIGO 30° Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO IV **Tarifas e Cobranças**

ARTIGO 31° **Regime tarifário**

Compete à Câmara Municipal de Paredes sob proposta da EG estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao serviço de fornecimento de água.

ARTIGO 32° **Tarifas**

As tarifas a cobrar pela EG referentes ao artigo 31.º encontram-se discriminadas no Anexo I ao presente Regulamento.

ARTIGO 33° **Periodicidade das leituras**

1. As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, uma vez por ano.

2. Se a EG não puder ter acesso ao contador será deixado aviso e o cliente poderá, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, transmitir por escrito ou telefonicamente, utilizando o número de telefone divulgado para o efeito, o resultado da leitura. Se a comunicação de leitura não se verificar, o consumo será provisoriamente fixado pela média dos consumos.

3. Findos os 12 (doze) meses, se a leitura continuar a não ser efectuada, a EG pode exigir ao consumidor a marcação de uma visita extraordinária para a leitura, podendo ser exigido o pagamento das respectivas despesas. Passado esse prazo a EG pode proceder ao corte do fornecimento.

ARTIGO 34° **Avaliação do consumo**

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado por estimativa da seguinte forma:

- Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

ARTIGO 35° **Correcção dos valores de consumo**

Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

ARTIGO 36° **Facturação**

1. A periodicidade de emissão das facturas será a estabelecida na legislação em vigor.

2. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às correspondentes verbas debitadas.

ARTIGO 37° **Prazo, forma e local de pagamento**

1. Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2. Não pagamento de facturas no prazo nelas fixado, implicará o envio, por parte da EG, de um 2º aviso de cobrança e conferirá automaticamente à EG o direito a juros de mora à taxa legal em vigor, ou a qualquer outra penalização fixada pela Câmara Municipal.

3. Não pagamento das facturas para além do prazo de 8 (oito) dias após a data de emissão do 2º aviso conferirá à EG, se o consumidor não apresentar justificação aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A religação

será efectuada após o pagamento de todos os custos em dívida à EG.

4. Os avisos serão postos à cobrança pela EG que poderá recorrer aos meios legais em vigor para os cobrar.

ARTIGO 38° **Despesas de fecho e reabertura do fornecimento**

1. As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo consumidor nos termos do tarifário em vigor.

2. Em caso de corte do fornecimento o consumidor continua abrangido pelos encargos decorrentes do contrato até à sua rescisão. No entanto, a rescisão será automática, se decorrido 1 (um) ano após a interrupção não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o consumidor.

ARTIGO 39° **Regime das extensões realizadas por iniciativa de particulares**

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pela rede geral de abastecimento de água, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2. As condutas estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requirem determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não suportada pela EG, distribuída por todos os requerentes.

TÍTULO III **SERVIÇO DE SANEAMENTO**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

ARTIGO 40° **Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as constantes na legislação em vigor.

ARTIGO 41° **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

1. Águas residuais domésticas - As águas residuais produzidas em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas;

2. Águas residuais industriais - As resultantes do exercício de qualquer outra actividades que, pela sua natureza, tenham características que as diferenciem de uma água residual doméstica;

3. Sistema público - Rede pública de águas residuais;

4. Sistema predial ou Rede predial de águas residuais - As canalizações instaladas no interior dos prédios, ligando diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação;

5. Ramais de ligação - Os troços de canalizações que fazem a ligação da propriedade até à rede pública;

6. Utentes - Todos aqueles que utilizam o sistema público.

CAPÍTULO II **Do sistema público**

ARTIGO 42° **Âmbito**

1. Sistema público compreende a rede de drenagem de águas residuais.

2. Sistema público é essencialmente constituído pela rede de

colectores, os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares.

ARTIGO 43° **Lançamentos interditos**

1. Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é interdito o lançamento no sistema público, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou águas residuais que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento.

2. Se não estiverem devidamente asseguradas as condições de rejeição no sistema público das águas residuais industriais a EG não permitirá a sua descarga.

ARTIGO 44° **Concepção e projecto**

1. É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à renovação do sistema público.

2. É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamentos. Estes projectos deverão ser entregues na Câmara Municipal, que os remeterá à EG, ou na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

ARTIGO 45° **Construção**

1. É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou renovação do sistema público.

2. É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da EG.

3. Após a sua recepção provisória, a EG procederá à sua integração no sistema público.

CAPÍTULO III **Do sistema predial**

ARTIGO 46° **Âmbito**

1. Sistema predial compreende a drenagem de águas residuais.

2. Sistema predial é essencialmente constituído pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.

ARTIGO 47° **Lançamentos interditos**

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

ARTIGO 48° **Concepção e projecto**

1. É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2. Projecto, que deverá ser elaborado nos termos regulamentares em vigor, será apresentado na Câmara Municipal, que o remeterá à EG, ou na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

3. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a EG fornecer toda a informação disponível.

ARTIGO 49° **Construção**

1. É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema predial.

2. Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se verifique a construção, reconstrução, ampliação,

alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 50° Obras de saneamento

As obras de saneamento compreendem as redes prediais, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubos de queda, colectores, ventilação e câmara de ramal de ligação, situada no limite da propriedade.

ARTIGO 51° Custos das obras de saneamento

1. Os custos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo anterior, serão suportados pelos proprietários dos prédios.

2. A execução do ramal de ligação e a instalação de medidores de caudal, quando aplicável, será levada a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários a importância correspondente às tarifas fixadas.

3. As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, serão realizadas por esta e os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

4. Sempre que se verifique obstruções nos ramais de ligação dos prédios ao sistema público de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários dos prédios, ou pelos inquilinos, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela EG e pagos por quem requereu o serviço.

ARTIGO 52° Extensões da rede geral de águas residuais

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pela rede geral de águas residuais, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2. Os colectores estabelecidos nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão de rede, o custo do novo colector será, na parte que não suportada pela EG, distribuída por todos os requerentes.

ARTIGO 53° Projecto

1. O projecto referido no artigo 48° será entregue na Câmara Municipal, que o remeterá à EG, ou na EG, para apreciação técnica prévia à aprovação do pedido de licenciamento.

2. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor o projecto da especialidade será constituído pelos seguintes elementos:

- Planta topográfica actualizada;
- Termo de responsabilidade do Técnico autor do projecto;
- Estimativa orçamental justificada;
- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição técnica pormenorizada do traçado, materiais e acessórios com indicação do diâmetro e inclinação usados em cada caso;
- Dimensionamento hidráulico;
- Peças desenhadas constituídas por plantas e cortes (mínimo dois) à escala de 1:100 que permitam a representação explícita do traçado das redes com indicação de diâmetros e inclinações. O corte longitudinal deverá incluir a câmara de ramal de ligação cuja profundidade não poderá ultrapassar 1,10m. A ventilação da rede deverá ser igualmente representada. A legenda, com os símbolos da rede que forem utilizados de acordo com a legislação vigente, deverá constar em todas as plantas e cortes;
- Pormenores à escala de 1:50 ou 1:20 dos diversos dispositivos e acessórios considerados no projecto e pormenores pouco explícitos em corte.

ARTIGO 54° Fiscalização

1. Durante a execução das obras poderá a EG proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema predial de águas residuais.

2. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido vistoriado pela EG.

ARTIGO 55° Fiscalização, ensaios e vistoria

1. O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, à EG, o seu início e conclusão para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2. A comunicação do início da obra deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Sempre que julgue conveniente, a EG efectuará a fiscalização e verificará os ensaios das canalizações, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

3. A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista.

4. Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

5. Para inspecção e fiscalização das obras de saneamento, poderão os agentes da EG entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

6. A aprovação da obra será concedida após a respectiva vistoria e entrega à EG do termo de responsabilidade do técnico responsável pela sua direcção quanto à sua conformidade com o projecto e a legislação em vigor.

ARTIGO 56° Obrigatoriedade de ligação

1. É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

2. Para o efeito o proprietário deverá requerer à EG a construção do ramal de ligação antes de solicitar a vistoria para utilização da edificação. A ligação da rede predial à rede pública será efectuada através de ramal independente.

3. A licença de utilização de novos prédios só será concedida pela Câmara Municipal após parecer favorável da EG.

4. Nas áreas não servidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais a EG assegurará o serviço de limpeza de fossas.

CAPÍTULO IV Tarifário

ARTIGO 57° Regime tarifário

Compete à Câmara Municipal de Paredes sob proposta da EG estabelecer, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao serviço de saneamento.

ARTIGO 58° Incidência e pagamento das tarifas

1. As tarifas a cobrar pela EG referentes ao artigo 57.º encontram-se discriminadas no Anexo II ao presente Regulamento.

2. As tarifas e os custos com a execução de ramais serão pagos conjuntamente e antecedendo a realização dos trabalhos.

3. A obrigação do pagamento das tarifas e dos custos com a execução dos ramais caberá aos proprietários, àqueles que detenham a legal administração dos prédios ou aos requerentes da licença de construção.

ARTIGO 59° Medidores e registadores de caudais

1. Em todas as edificações que disponham de abastecimento de água próprio e que estejam ligadas ao sistema de águas residuais a EG pode exigir a instalação de contadores de água ou de medidores de caudal, quando fixos, a intercalar no ramal de ligação à rede, sendo a instalação e manutenção daqueles equipamentos feita pela EG a expensas dos proprietários ou daqueles que detenham a legal administração dos prédios.

2. Sempre que a EG julgue necessário, pode exigir a instalação

de medidores e registadores de caudais de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3. Os aparelhos referidos no número anterior serão verificados pelos funcionários da EG sempre que esta entenda fazê-lo.

4. Na ausência dos medidores de caudal previstos nos n.º 1 e n.º 2 deste artigo, a tarifa variável de saneamento será calculada pelas fórmulas seguintes:

Consumidores Domésticos, Organismos Oficiais e de Interesse Público
 $T = a + c d$

Indústria Hoteleira e Similares / Indústria Extractiva e Transformadora
 $T = b + 3 c d$

Outros Utilizadores Não Domésticos
 $T = b + 2 c d$

Em que:

T - Tarifa variável de saneamento

a - Preço fixo de saneamento para Consumidores Domésticos, Organismos Oficiais de Interesse Público

b - Preço fixo de saneamento para outros tipos de Consumidores

c - Preço do m³ de água ao 1.º escalão doméstico

d - Consumo de água em m³ do respectivo utilizador

5. Para os casos em que os utilizadores da rede pública de drenagem de águas residuais possuam fonte própria de abastecimento de água e sejam simultaneamente servidos pela rede pública, a variável "d" da fórmula para o cálculo da tarifa variável de saneamento será dada pela média anual dos consumidores do mesmo tipo.

ARTIGO 60° Contrato

1. A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a EG e o utente.

2. Para efeitos do número anterior quando o interessado solicitar o fornecimento de água e a recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

ARTIGO 61° Cobrança

1. A cobrança das importâncias referidas no n.º 1 do artigo 60° far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2. Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura do serviço de fornecimento de água.

3. Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no Capítulo II do presente Regulamento para as situações de não pagamento atempado da facturação.

ARTIGO 62° Ramal de ligação

O pagamento do custo do ramal de ligação deverá ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respectiva factura.

TÍTULO IV Disposições finais

ARTIGO 63° Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os contratos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

ARTIGO 64° Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todos os clientes que contratarem com a EG a prestação de serviço de abastecimento de água e/ou o serviço de recolha de águas residuais.